



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/93

Actualiza os montantes globais do Orçamento Geral do Estado

Decreto n.º 22/93

Aprova o Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique e revoga o Decreto n.º 6/79 de 26 de Maio

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/93

de 16 de Setembro

A Lei n.º 20/92, de 31 de Dezembro, fixou os montantes globais de Receitas e Despesas do Orçamento do Estado para 1993

A referida lei estabelece no artigo 13 que o Conselho de Ministros poderá, ao longo do ano económico de 1993, proceder à actualização dos montantes globais do Orçamento Geral do Estado em função de eventuais correcções monetárias

As medidas que vêm sendo adoptadas pelo Governo no âmbito dos preços, salários e reajustamentos cambiais, como forma de minimizar os desbalanços económicos, obrigam a correcção dos montantes globais do Orçamento Corrente e de Investimento inicialmente aprovados

Neste sentido, ao abrigo da alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 13 da Lei n.º 20/92, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São alterados para 1034,0 e 1164,0 milhões de contos os montantes globais respectivamente, de Receitas e de Despesas do Orçamento Corrente para 1993

Art 2 É alterado para 1100,0 milhões de contos o montante da despesa para os projectos de investimentos

Art 3 O presente decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 22/93

de 16 de Setembro

Pela Lei n.º 19/92 de 31 de Dezembro a Assembleia da República aprovou a lei que cria a Polícia da República de Moçambique (PRM)

Assim, tornando-se necessário definir a estrutura, competência e modo de funcionamento dos diversos órgãos que compõem a PRM, o Conselho de Ministros no uso das faculdades que lhe são conferidas ao abrigo do disposto na alínea b) n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República conjugado com o artigo 11 da Lei n.º 19/92 de 31 de Dezembro decreta

Artigo 1 É aprovado o Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique, em anexo que faz parte integrante do presente decreto

Art 2 É revogado o Decreto n.º 6/79, de 26 de Maio

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique**CAPÍTULO I****Sistema orgânico****SECÇÃO I****Organização****ARTIGO 1**

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, a Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por P R M, organiza-se em Comando Geral da Polícia

SECÇÃO II**Estrutura****ARTIGO 2**

1 O Comando Geral da Polícia estrutura-se em três direcções, nomeadamente

- a) Direcção Nacional de Protecção,
- b) Direcção Nacional de Investigação Criminal,
- c) Direcção Nacional de Administração

2 Ao nível da província o Comando Provincial da Polícia estrutura-se em

- a) Direcção Provincial de Protecção,
- b) Direcção Provincial de Investigação Criminal,
- c) Direcção Provincial de Administração.

3 Nos níveis imediatamente inferiores, a organização estrutural é similar ao previsto no número anterior, com as necessárias adaptações

4 Caberá ao Ministro do Interior aprovar caso a caso as adaptações a que se refere o n.º 3 do presente artigo

5 No exercício das funções de comando, o Comando Geral e os Comandos Provinciais da Polícia, serão coadjuvados por um Estado Maior

CAPÍTULO II**Atribuições****SECÇÃO I****Comando Geral da P R M****ARTIGO 3**

1 São atribuições gerais do Comando Geral da P R M:

- a) Organizar, dirigir e controlar a actividade executiva e operativa da P R M a todos os níveis com vista a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas,
- b) Manter permanentemente actualizada a organização dos comandos, planos operativos, forças e meios com vista a garantir o respeito e cumprimento da lei e ordem,
- c) Garantir a gestão dos meios humanos, materiais e financeiros afectos à P R M.

2 O Comando Geral da P R M, é dirigido por um Comandante Geral, coadjuvado por um Vice-Comandante-Geral ambos nomeados pelo Presidente da República

ARTIGO 4

São atribuições específicas do Comando Geral através das suas direcções as seguintes

1 A Direcção Nacional de Protecção compete especificamente

- a) Prevenir a prática de crimes, contravenções e outros actos contrários à lei e desenvolver acções com vista à garantia da ordem, segurança e tranquilidade pública,
- b) Proteger pessoas, bens, edifícios e locais públicos,
- c) Instruir os autos que sejam da sua competência,
- d) Proteger as representações diplomáticas consulados e outros locais similares ao abrigo do disposto em convenções internacionais,
- e) Organizar o cadastro e controlar o cumprimento das disposições legais referentes ao uso, porte, transporte e armazenamento de armas de fogo, munições, explosivos, substâncias químicas, tóxicas e outras que representem perigo público,
- f) Garantir a observância e o cumprimento das disposições legais que regem a realização de reuniões, manifestações políticas e espectáculos públicos,
- g) Apoiar as autoridades judiciais, do Ministério Público e de Investigação Criminal na realização de diligências processuais,
- h) Garantir a ordem e segurança pública nos recintos rodoviários, portuários e ferro-portuários, aeroportos, gares e vias de comunicação,
- i) Garantir a protecção aos comboios de mercadorias e de passageiros, embarcações autocarros e aeronaves,
- j) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos ao trânsito de veículos e pessoas, bem como garantir o escoamento regular do trânsito e prevenir os acidentes,
- k) Realizar a vigilância e o patrulhamento ao longo dos percursos rodoviários,
- l) Propor a definição da sinalização e a demarcação dos pavimentos e assegurar junto da entidade competente a sua execução,
- m) Desenvolver campanhas para a segurança rodoviária recorrendo nomeadamente à mobilização e à educação dos cidadãos para o respeito e cumprimento da legislação de trânsito,
- n) Fiscalizar o cumprimento das leis e das posturas no âmbito urbano, levantando autos de notificação ou transgressão e aplicando as sanções previstas

2 A Direcção Nacional de Investigação Criminal compete especificamente

- a) Investigar e proceder à instrução preparatória de processos relativos aos crimes de delicto comum,
- b) Cumprir as diligências processuais requisitadas pelas autoridades judiciais e do Ministério Público,
- c) Exercer a vigilância e fiscalização de estabelecimentos e locais suspeitos ou propensos à preparação e execução de crimes ou a utilização dos seus resultados

3 A Direcção Nacional de Administração compete especificamente

- a) Organizar, dirigir e controlar o processo de formação, reciclagem especialização e gestão do pes-

- soal da Policia e promover a elevação continua dos seus conhecimentos técnicos e científicos,
- b) Organizar os processos e expedientes relativos a nomeação promoção transferência, desvinculação aposentação reforma licença e outras situações inerentes aos membros da Policia,
 - c) Exercer um controlo sobre a administração do patrimonio da Policia garantindo que sejam elaborados e mantidos actualizados os registos respectivos
 - d) Dirigir e controlar o abastecimento logístico as forças policiais
 - e) Elaborar e coordenar a elaboração dos planos financeiros da policia
 - f) Garantir e controlar a execução dos planos financeiros da policia
 - g) Garantir controlar e reforçar as condições de protecção e higiene no trabalho,
 - h) Assegurar a assistência medica e medicamentosa dos membros da P R M seu conjugue filhos e ascendentes do primeiro grau
 - i) Garantir a assistência social aos membros da P R M
- 4 Para a efectivação das competencias especificas referidas na alinea o) n.º 1 do presente artigo, serão formadas Unidades Especiais destacadas junto dos Conselhos Executivos das Cidades aos quais se subordinarão

CAPITULO III

Colectivos

ARTIGO 5

O Comando Geral da Policia compreende os seguintes orgaos

- a) Conselho do Comando Geral
- b) Comando Geral

ARTIGO 6

1 O Conselho do Comando Geral e um órgão colectivo, através do qual o Comandante-Geral planifica, coordena e controla as actividades desenvolvidas pela Policia a todos os niveis

2 O Conselho do Comando Geral integra na sua composição os Comandantes Provinciais da PRM e outros oficiais que o Comandante Geral indicar

3 A convocação do Conselho do Comando Geral compete ao Ministro do Interior, sob proposta do Comandante-Geral da PRM

ARTIGO 7

1 O Comando Geral e um órgão de comando, cuja composição é determinada pelo Comandante Geral da P R M, que dirige e, reúne-se sempre que ele o convoque

2 São funções do Comando Geral

- a) Analisar o estado de segurança e da ordem pública,
- b) Perspectivar o desenvolvimento da Policia em toda a sua complexidade,
- c) Verificar o grau de articulação com os Tribunais e Ministério Público

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 8

O Comando Geral da P R M elaborara e submeterá a aprovação do Ministro do Interior o seu regulamento interno, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente estatuto orgânico

Prço — 162,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE